Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 109/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12408/2018
PROTOCOLO	**:** 1943923
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
INTERESSADO	**:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	**:** R$ 758.980,06
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, FARMACOLÓGICO E LABORATORIAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.
2. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado (art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 255/2018/DL/PMD** e de sua execução financeira, celebrado entre o **Município de Dourados** e **Cirumed Comércio Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado **Renato Oliveira Garcez Vidigal**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena que cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **determinação** do arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os presentes autos do contrato nº 255/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA, tendo como objeto a aquisição de material hospitalar, farmacológico e laboratorial, cujos documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas para análise nos termos regimentais.

O procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 25/2018, que originou a Ata de Registro e Preços n.º 35/2018, foi julgado regular através do Acórdão AC01 – 652/2020 (processo TC/MS 10591/2018).

A equipe técnica, por meio da Análise – ANA – DFS – 8403/2022, concluiu que pelo o confronto das documentações enviadas e consultas aos sistemas disponíveis, os elementos existentes sinalizam pela conformidade do objeto, ficando ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos referentes à execução financeira.

Após ser intimado, verifica-se que o Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Dourados a época, não se manifestou, conforme certificado o transcurso de prazo (peça 38).

Em resposta à intimação, os senhores Alan Aquino Guedes de Mendonça (atual prefeito) e Waldno Pereira de Lucena Júnior (atual secretário municipal de saúde), alegaram que não participaram dos atos objeto dos autos, devendo serem intimados os gestores anteriores (gestão 2017/2020), pois eram os responsáveis tanto pela contratação quanto pela remessa de documentos ao TCE (peças 33 e 36).

Já a prefeita à época, Délia Godoy Razuk, apresentou manifestação (peça 30), fundamentando que a única irregularidade encontrada foi a intempestividade da remessa dos documentos e, que os recentes julgados do Tribunal de Contas do Estado são no sentido de aprovar a execução financeira sem aplicação de multa. Derradeiramente, alegou que, eventual aplicação de multa, deverá recair sobre o responsável pelo Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas por meio do PAR 3ª PRC 3469/2023, opinou:

> - Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato de adesão a ata de registro de preços nº 35/2018 e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R$758.980,06 (setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos) nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

- Aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar n.º 160/2012, por infringência da instrução Normativa – TC/MS.

É o necessário relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre contratação realizada pela modalidade pregão presencial, para a aquisição de material hospitalar, farmacológico e laboratorial.

Verifica-se que contrato administrativo n° 255/2018/DL/PMD foi assinado em 28/09/2018 e seu extrato publicado tempestivamente na imprensa oficial em 04/10/2018, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61[1] da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Contudo, quanto a remessa dos documentos relativos ao contrato, foi constatada sua intempestividade, visto que deveriam ter sido encaminhados em 30/01/2019, no entanto somente foram remetidos em 11/04/2019, não atendendo, pois, o disposto na Resolução n.º 88/2018.

Feita esta constatação, o artigo 46 Lei nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) à época dos fatos, previa a aplicação de multa para os casos de falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, sanção esta que deve corresponder ao valor de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor de 30 (trinta) UFERMS.

No que diz respeito ao entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a aplicação de multa, os mais recentes posicionamentos adotados por este Tribunal,

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

são no sentido de que é aplicável a penalidade aos casos de intempestividade da remessa de documentos.

> EMENTA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO – CARONA – AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DE DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS – PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – IRREGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.
>
> (...)
>
> 5. A infração à norma legal e a remessa intempestiva de documentos ensejam a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos artigos art. 21, X; 42, I; 44, I, c/c art. 45, I; e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012. (TCE/MS. TC/7177/2019 – DO -10/04/2023. Relator: Conselheiro Márcio Monteiro).

> EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA FORNECIMENTO DE TIRAS PARA TESTE DE GLICOSE PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIAMUNICIPAL DE SAÚDE CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA ARQUIVAMENTO.
>
> 1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão do cumprimento das prescrições legais e regulamentares aplicáveis à matéria. 2. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. (TCE-MS - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 125302020 MS 2081634, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3300, de 16/12/2022).

Cumpre esclarecer, que a Lei Federal n.º 8.080/1990, em seu artigo 9º, inciso III, prevê que a administração do Fundo Municipal de Saúde é da Secretaria de Saúde, ou equivalente, devendo tais responsabilidades serem imputadas a este.

Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR INICIAL	R$ 758.980,06
TERMOS ADITIVOS	0
VALOR FINAL	R$ 758.980,06
DESPESA EMPENHADA	R$ 758.980,06
DESPESA ANULADA	0
SALDO EMPENHADO	R$ 758.980,06
TOTAL LIQUIDADO	R$ 758.980,06
TOTAL PAGO	R$ 758.980,06

Vislumbrado o atendimento à legislação vigente, a declaração de regularidade da execução financeira é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, **VOTO** pela:

I – declaração de **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 255/2018/DL/PMD e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Dourados, CNPJ: **. 155.926/0001-**, e Cirumed Comércio Ltda, CNPJ: **. 853.028/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II – aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Renato Oliveira Garcez Vidigal, Portador do CPF: n.º ***. 516.506-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena que cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

V – **DETERMINAÇÃO** do Arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, aplicação de multa ao jurisdicionado e pelo arquivamento do processo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MFGM